



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.265-A, DE 2020

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Institui isenção do Imposto Territorial Rural - ITR para imóvel localizado em municípios que tenham declarado estado de emergência ou calamidade pública e homologados pelas autoridades competentes; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 854/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 854/23

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°, DE 2020 (Do Sr. DANRLEI)

Institui isenção do Imposto Territorial Rural – ITR para imóvel localizado em municípios que tenham declarado estado de emergência ou calamidade pública e homologados pelas autoridades competentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui isenção do Imposto Territorial Rural para os imóveis rurais que estejam sob declaração de estado de emergência ou calamidade pública, homologados pelas autoridades competentes.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar do seguinte inciso III:

“Art. 3º.....

.....
III – o imóvel rural, quando localizado, total ou parcialmente, em área que esteja sob declaração de estado de emergência ou calamidade pública, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, por ato do poder Executivo federal, estadual ou municipal.

- a) A isenção prevista no caput se refere a propriedade individual, mesmo que seu titular integre cooperativa ou associação de produtores.
- b) O gozo da isenção a que se refere este inciso se dará apenas no exercício em que publicado o ato do Poder Executivo.
- c) Se o imposto tiver sido pago antes da publicação do ato do Poder Executivo, seu montante deverá ser compensado no exercício seguinte. “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Estado do Rio Grande do Sul, somente no ano de 2020, mais de trinta municípios declararam estado de emergência em decorrência de uma das maiores estiagens já registradas, o que trouxe consigo danos substanciais a capacidade produtiva das áreas agricultáveis.

Documento eletrônico assinado por Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS), através do ponto SDR_56495, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato Executivo editado Mesa n. 80 de 2016.



PL n.2265/2020

Apresentação: 28/04/2020 19:11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estatisticamente, foram plantados 771 mil hectares de milho no estado, sendo que apenas 50% conta com algum tipo de seguro ou cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro). No caso da soja, foram quase 6 milhões de hectares plantados, sendo que 41% conta com seguro ou Proagro.

Caminha-se lentamente no acesso às inovações tecnológicas dirigidas ao segmento do agronegócio, com incidência ainda mais tímida no que tange o pequeno e médio produtor. O processo de irrigação das lavouras segue neste ritmo.

Essas são constatações preliminares que ensejam a apresentação do presente Projeto de Lei, com o viés de podermos minimizar os efeitos no orçamento daqueles que produzem a terra, e precisam de ações efetivas dos entes públicos no atendimento destas demandas, como da ausência de regularidade pluviométrica.

O parlamento deve se mostrar atento à angústia e à aflição destes, que ao se lançarem na atividade agrícola, deparam-se com a frustração de uma safra decorrente do Estado de emergência ou calamidade. Com o solo estéril e pela chuva que não veio, é preciso arcar com as perdas da planta que não se desenvolveu, da cultivara que sucumbiu. Não se pode silenciar. Se faz necessário agir.

A isenção do ITR na forma apresentada anuncia um alento e ao mesmo tempo a motivação para a nova jornada que sempre ressurge na esperança de êxito na safra vindoura.

Neste sentido verificada e identificada a expressividade do alcance da matéria em tela, rogo aos nobres pares deste parlamento pelo apoio e aprovação da mesma.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2020

**Deputado DANRLEI
PSD/RS**



* c d 2 0 0 6 8 0 1 7 8 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção II
Da Isenção

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

Art. 3º-A. Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 1º Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos ao ITR referentes aos imóveis rurais de que trata o *caput* a partir da data do registro do título de domínio previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Observada a data prevista no § 1º, não serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos arts. 7º e 9º para fatos geradores ocorridos até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, e ficam anistiados os valores decorrentes de multas lançadas pela apresentação da declaração do ITR fora do prazo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015*)

Seção III

Do Contribuinte e do Responsável

Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 854, DE 2023

(Do Sr. José Nelto)

Institui isenção de Imposto Territorial Rural - ITR para imóvel localizado em área que esteja sob declaração de estado de emergência ou calamidade pública, bem como do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF de habitantes que recebem até 4 (quatro) salários mínimos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2265/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui isenção de Imposto Territorial Rural - ITR para imóvel localizado em área que esteja sob declaração de estado de emergência ou calamidade pública, bem como do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF de habitantes que recebem até 4 (quatro) salários mínimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a isenção do Imposto Territorial Rural – IRT para os imóveis rurais que estejam localizados em área que esteja sob declaração de estado de emergência ou calamidade pública, declarada pela autoridade competente.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

III – o imóvel rural, quando localizado, total ou parcialmente, em área que esteja sob declaração de estado de emergência ou calamidade pública, declarada pela autoridade competente, desde que por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, caso o imposto tenha sido pago antes da publicação do ato que declara o estado de emergência ou calamidade pública, o contribuinte terá direito a solicitar administrativamente a sua compensação no exercício seguinte.”

Art. 3º. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.



XXIV – os rendimentos e proventos de qualquer natureza percebidos por habitante de imóvel urbano ou rural localizado, total ou parcialmente, em área que esteja sob declaração de estado de emergência ou calamidade pública, declarada pela autoridade competente, quando perdurar por prazo superior a 15 (quinze) dias, e desde que receba até 4 (quatro) salários mínimos mensais.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem sofrendo com incontáveis desastres provocados por fenômenos naturais, especialmente, decorrentes das fortes chuvas que em boa parte do ano acabam por atingir diversos de seus estados.

Infelizmente, o nosso estado de Goiás é um dos que mais é atingido pelas chuvas torrenciais, a exemplo da recente inundação ocorrida no município de Aparecida de Goiânia¹, que derrubou árvores, alagou casas, prédios públicos e ruas.

O excesso de chuvas também provoca graves danos aos imóveis rurais, com a perda de produção do agricultor, morte de animais em prejuízo ao pecuarista, deslizamento de terra gerando riscos e danos ao imóvel habitacional rural, entre outros.

Nesse contexto, é inegável que as famílias habitantes dos imóveis afetados pelas chuvas sofrem agravamento de sua condição econômico financeira, entre outros danos.

Visando minorar tais danos, diversas prefeituras e/ou câmaras municipais vêm propondo legislação que isente ou conceda perdão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para imóveis afetados pelas chuvas, o que fazem com razão.

¹ <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/01/30/chuva-derruba-arvores-alaga-casas-upa-e-ruas-na-grande-goiania-videos.ghtml>



LexEdit

* C D 2 3 3 1 8 6 3 5 4 4 0 *

É de suma importância que o legislativo federal, de igual maneira, atue visando estabelecer semelhante alento em favor das propriedades rurais. Não é só! Também julgamos essencial estabelecermos que os habitantes das propriedades afetadas, sejam eximidos do pagamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF.

Essas são as considerações que ensejam a apresentação do presente projeto lei dei, o qual certamente será robustecido com valorosas contribuições dos nobres Pares, porquanto decorrente do processo legislativo.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-19;9393
LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-12-22;7713

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.265, DE 2020

Apensado: PL nº 854/2023

Institui isenção do Imposto Territorial Rural - ITR para imóvel localizado em municípios que tenham declarado estado de emergência ou calamidade pública e homologados pelas autoridades competentes.

Autor: Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.265, de 2020, de autoria do nobre Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ, “institui isenção do Imposto Territorial Rural -ITR para imóvel localizado em municípios que tenham declarado estado de emergência ou calamidade pública e homologados pelas autoridades competentes”, com prazo superior a 30 (trinta) dias.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 854, de 2023, de autoria do Deputado Joé Nelfo, que se diferencia da proposição principal por incluir o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF de habitantes que recebem até 4 (quatro) salários mínimos e reduzir declaração de estado de emergência ou calamidade pública, declarada pela autoridade competente, desde que por prazo superior a 15 (quinze) dias.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



O PL tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.265, de 2020, chegou a receber parecer pela sua aprovação pelo então Relator, nobre Deputado Lúcio Mosquini, mas não foi apreciado. Neste ano foi apensado o PL nº 854, de 2023, e a relatoria coube a mim. Passamos a análise das proposições, ressaltando que nosso parecer em muito se moldou ao anterior, em função de sua clareza e precisão.

No âmbito de atuação desta Comissão, meritória a proposição, na medida em que busca resguardar os produtores rurais que enfrentam intempéries extremas, emergenciais e calamitosas.

Aqueles que se dedicam às atividades agrárias obrigatoriamente têm que lidar com os riscos das adversidades climáticas, e, muitas vezes observam todo o labor de um ano inteiro se perder em razão de fatores imprevisíveis e inevitáveis, tais como uma grande seca, o excesso de chuvas, o surgimento de novas pragas, entre outros.

Nesse sentido, o autor é feliz ao justificar a proposta, apontando que “o Parlamento deve se mostrar atento à angústia e à aflição daqueles que, ao se lançarem na atividade agrícola, deparam-se com a frustração de uma safra decorrente do Estado de emergência ou calamidade”.

Dessa forma, é razoável que, em havendo a devida declaração de emergência ou calamidade pública, haja isenção do pagamento tanto do ITR quanto do IRPF, no ano da ocorrência. Cabe definir o prazo de duração da emergência ou calamidade pública para fazer jus à isenção. Nesse quesito, consideramos que o prazo de 15 dias é suficiente para desencadear grandes perdas.



* c d 2 3 3 9 6 9 5 3 7 9 0 0 *

Por outro lado, como bem observado em análises anteriores dessa Comissão, nos municípios haverá maior necessidade de recursos, justamente para superar os prejuízos advindos com a situação que levou à emergência ou calamidade. Por isso, entendemos por bem conferir a isenção somente à parte dos recursos que caberia à União, nos moldes do art. 158, II, da Constituição Federal brasileira.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do PL 2.265, de 2020, e do apensado PL 854, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator



* C D 2 3 3 3 9 6 9 5 3 7 9 0 0 *



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO A AO PROJETO DE LEI Nº 2.265, DE 2020

Institui hipótese de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF em caso de estado de emergência ou de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui hipótese de isenção do Imposto Territorial Rural – ITR e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF em caso de estado de emergência ou de calamidade pública.

Art. 2º A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. Ocorrerá isenção da parcela do imposto destinada à União, nos moldes do art. 158, II, da Constituição Federal, para o imóvel rural localizado, total ou parcialmente, em área que esteja sob declaração de estado de emergência ou de calamidade pública, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, por ato do poder Executivo federal, estadual ou municipal.

§1º A isenção a que se refere o caput se dará apenas para o exercício em que publicado o ato do Poder Executivo.

§2º Na hipótese do caput, se o imposto tiver sido pago antes da publicação do ato do Poder Executivo, seu montante deverá ser compensado no exercício seguinte.

§3º Não incidirá a isenção disposta no caput nos municípios que, nos termos do art. 153, §4º, III, da Constituição Federal, tiverem optado por cobrar e fiscalizar o imposto”.



Art. 3º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art.
6º.....
.....
.”

XXIV – os rendimentos e proventos de qualquer natureza percebidos por habitante de imóvel urbano ou rural localizado, total ou parcialmente, em área que esteja sob declaração de estado de emergência ou calamidade pública, declarada pela autoridade competente, quando perdurar por prazo superior a 15 (quinze) dias, e desde que receba até 4 (quatro) salários mínimos mensais”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-7571



* C D 2 2 3 3 3 9 6 9 5 3 7 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 20/09/2023 16:39:21.217 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 2265/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.265, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.265/2020 e do Projeto de Lei nº 854/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom, com voto contrário do deputado Welter.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Giovani Cherini, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lebrão, Luciano Amaral, Marcelo Moraes, Márcio Honaiser, Marcon, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Zezinho Barbary, Zucco, Benes Leocádio, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Dr. Francisco, Eliane Braz, Flavinha, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Josivaldo Jp, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Murilo Galdino, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2.265, DE 2020

(Apensado: PL nº 854/2023)

Apresentação: 20/09/2023 16:39:16.997 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 2265/2020

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui hipótese de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF em caso de estado de emergência ou de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui hipótese de isenção do Imposto Territorial Rural – ITR e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF em caso de estado de emergência ou de calamidade pública.

Art. 2º A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. Ocorrerá isenção da parcela do imposto destinada à União, nos moldes do art. 158, II, da Constituição Federal, para o imóvel rural localizado, total ou parcialmente, em área que esteja sob declaração de estado de emergência ou de calamidade pública, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, por ato do poder Executivo federal, estadual ou municipal.

§ 1º A isenção a que se refere o caput se dará apenas para o exercício em que publicado o ato do Poder Executivo.

§ 2º Na hipótese do caput, se o imposto tiver sido pago antes da publicação do ato do Poder Executivo, seu montante deverá ser compensado no exercício seguinte.



* C D 2 3 5 1 0 2 1 6 3 3 0 0 *

§ 3º Não incidirá a isenção disposta no caput nos municípios que, nos termos do art. 153, §4º, III, da Constituição Federal, tiverem optado por cobrar e fiscalizar o imposto”.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 6º.....

.....
XXIV – os rendimentos e proventos de qualquer natureza percebidos por habitante de imóvel urbano ou rural localizado, total ou parcialmente, em área que esteja sob declaração de estado de emergência ou calamidade pública, declarada pela autoridade competente, quando perdurar por prazo superior a 15 (quinze) dias, e desde que receba até 4 (quatro) salários mínimos mensais”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, em 11 de setembro de 2023.

Dep. **TIÃO MEDEIROS**
Presidente



* C D 2 2 3 5 1 0 2 1 6 3 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO